



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0024/2025

**“Institui a Semana Estadual de Conscientização Eleitoral e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Marquito

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marquito, que pretende instituir a Semana Estadual de Conscientização Eleitoral, alterando, para isso, o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Em sua Justificação, o Autor aduz que a Constituição do Estado de Santa Catarina reproduz os direitos políticos da Constituição Federal de 1988, garantindo a soberania popular por meio do sufrágio universal e do voto direto, secreto e igualitário, reforçando que o Estado Democrático de Direito tem a representatividade popular como base do sistema democrático.

No entanto, assevera o Parlamentar, desde 2020, ano marcado pela pandemia e as consequentes restrições sanitárias, os índices de abstenção eleitoral têm sido elevados. Naquele ano, a abstenção foi de 22,47%; em 2022, caiu para 18,46%; e, em 2024, alcançou 21,71%. Algumas cidades catarinenses apresentaram índices acima da média estadual, como Florianópolis (28,05%), Criciúma (26,48%) e Blumenau (25,56%).



Como menciona o Autor, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC), para enfrentar esse cenário, desenvolveu o programa “Justiça Eleitoral em Movimento”, buscando ampliar o acesso a serviços eleitorais em comunidades remotas e promover ações de conscientização sobre a importância do voto.

Nesse cenário, a proposição em análise teria o condão de “complementar e reforçar ações já desenvolvidas pelo Poder Público, em especial pela Justiça Eleitoral, com fins de conscientização sobre a importância do voto”, como aduz o eminente Deputado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei, ao instituir a Semana Estadual de Conscientização Eleitoral, com a intenção de, anualmente, enfatizar a importância da democrática escolha dos representantes da sociedade e do voto direto, secreto e igualitário, encontra consonância na ordem constitucional vigente.



Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se constitui, adequadamente, em matéria a ser tratada pela Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Por fim, no que concerne aos aspectos da juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que concerne à Emenda Modificativa proposta pela Deputada Ana Campagnolo, no Evento 3 dos autos, observo que objetiva impedir a realização das atividades previstas no presente Projeto de Lei por pessoas filiadas a partidos políticos e entidades sindicais ou por manifestações políticas nas redes sociais, o que se demonstra, a meu ver, inconstitucional, por violar os princípios da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), da liberdade de associação (art. 5º, XVII e XVIII), da liberdade de filiação partidária (art. 17, §1º) e do pluralismo político (art. 1º, inciso V), que constituem fundamentos da República Federativa do Brasil. Por essas razões, entendo que a Emenda não deve ser admitida.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0024/2025, na sua forma original**, e pela **INADMISSIBILIDADE** da **Emenda Modificativa** apresentada (evento nº 3 dos autos eletrônicos), com fundamento nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 145.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator